



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.037877/89-56
Recurso n.º : 137.245
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex(s): 1986
Recorrente : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S.A
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 25 de fevereiro de 2005
Acórdão n.º : 103-21.877

OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO OU NÃO COMPROVADO – A manutenção no passivo de obrigações já pagas antes do final do exercício, ou cujo pagamento não foi exibido, por presunção legal caracteriza omissão de receita e se mantém na medida em que não elidida na prova produzida pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE CAIXA – Os recursos aportados pelos sócios sem comprovação de origem e efetividade dos recursos, torna efetiva a presunção de omissão de receita.

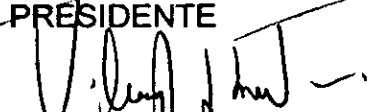
PREJUÍZO FISCAL – ABSORÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL – A existência de prejuízos fiscais acumulados, até o montante do crédito tributário apurado, não implica na exigibilidade do tributo, mas mera retificação da posição deficitária.

DECORRÊNCIA – IRFONTE - Na manutenção do lançamento matriz, mantém-se o decorrente dentro da relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S.A

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2005

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.037877/89-56

Acórdão n.º : 103-21.877

Recurso n.º : 137.245

Recorrente : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S.A

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de autos de infração versando Multa Regulamentar e IRFonte lavrados em decorrência de procedimento fiscal que apurou certas irregularidades pertinentemente ao exercício de 1986, representadas por omissão de receita, manutenção de obrigações já pagas, mas mantidas no passivo, falta de comprovação de parte do saldo da conta fornecedores e suprimentos feitos por sócios não devidamente comprovados em origem e efetividade. Tendo em vista que a empresa apresentou, à época, prejuízos fiscais, o valor tributável apurado foi totalmente compensado, não restando crédito tributário de IRPJ.

A r. decisão pluricrática de fls. 369/380, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, ao analisar as razões de impugnação do contribuinte, entendeu de julgar o lançamento procedente em parte para o efeito de excluir certo montante do valor tributável, pertinentemente à acusação de passivo fictício.

No particular, o r. veredicto assim se ementou:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1986

Ementa: Omissão de Receitas – Há presunção legal de omissão de receitas quando obrigações já pagas são mantidas no Passivo.

Passivo Fictício – A falta de comprovação de parte do saldo da conta fornecedores, existente no final do exercício fiscal, caracteriza a ocorrência de Passivo Fictício.

Suprimento de Caixa – O numerário fornecido por sócio da empresa que não tiver sua origem e efetiva entrega comprovadas, será considerado omissão de receitas.

Passivo Fictício – A falta de comprovação da quitação da obrigação, mantida no Passivo na data do levantamento do Balanço, não caracteriza, no exercício de emissão do título, Passivo Fictício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.037877/89-56
Acórdão n.º : 103-21.877

IRFON – A decisão do lançamento reflexo deve seguir o decidido quanto aos fatos verificados no lançamento principal.

Lançamento procedente em parte.”

Inconformado, interpõe o sujeito passivo, tempestivamente, o seu apelo de fls. 391/404 onde, de início, propugna pela extinção do crédito tributário por conta de suposta ocorrência de prescrição intercorrente e, a seguir, reitera os termos de sua defesa inaugural.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.037877/89-56

Acórdão n.º : 103-21.877

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e o contribuinte procedeu ao arrolamento de bens.

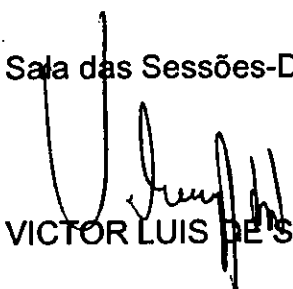
As acusações versadas nos autos, de omissão de receita, da manutenção de obrigações já pagas, mas mantidas no passivo, da falta de comprovação de parte do saldo da conta fornecedores e dos suprimentos feitos por sócios não devidamente comprovados em origem e efetividade, não redundaram em crédito de IRPJ para cobrança, na medida em que os prejuízos existentes absorveram a infração. Apenas se exigiu neste aspecto a multa pela retificação do prejuízo, cujo valor foi recolhido (fls. 124).

Assim, efetivamente o verdadeiro crédito tributário em discussão se refere à exigência da decorrência de fonte, em função da manutenção das acusações de omissão de receita, ajustado pelas exclusões do lançamento matriz.

A prejudicial de prescrição intercorrente não é de ser aceita porquanto a apresentação do recurso, nos termos do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade. E a decisão de instância singular, nos autos do processo matriz, que afastou parte da acusação de omissão no que tange ao passivo, está fundamentada e se integra a este voto como razão de decidir. De resto, o pagamento da multa pela retificação do prejuízo não deixa de representar uma conformidade do contribuinte ao lançamento maior.

Nega-se, pois, provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 25 de fevereiro de 2005


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

